

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/5/2020, Seção 1, Pág. 104.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. - IMAM		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 860, de 6 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de dezembro de 2018, determinou descredenciamento e a desativação dos cursos do Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
PROCESSO Nº: 23000.037321/2016-31		
PARECER CNE/CES Nº: 1046/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 860, de 6 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de dezembro de 2018, determinou a desativação dos cursos de em Ciências Biológicas, licenciatura e Gestão de Recursos Hídricos, tecnológico, e o descredenciamento do Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4.324, bairro Estoril, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.037321/2016-31.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada por meio da Portaria MEC 3.413, de 6 de dezembro de 2002, publicada no DOU, em 9 de dezembro de 2002.

De acordo com o cadastro do e-MEC, a IES possui o seguinte histórico de índices de avaliação:

ANO	CI	IGC	CI-EaD
2012	-	4	-
2011	-	4	-
2010	3	3	-
2009	-	3	-
2008	-	3	-

Em 7 de dezembro de 2018, o INCISA foi descredenciado por meio da Portaria SERES nº 860/2018, pelos fundamentos contidos na Nota Técnica nº 129/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do processo sancionador nº 23000.037321/2016-31, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior (CGSO), subordinada à DISUP/SERES/MEC, a qual determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Ciências da Saúde – INCISA, código e-MEC nº 2552, e a desativação dos cursos superiores de licenciatura em Ciências Biológicas código e-MEC nº 58384 e tecnológico em Gestão de Recursos Hídricos, código e-MEC nº 84344.

Foi comunicado ao INCISA seu credenciamento pelo Ofício nº 344/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 7 de dezembro de 2018. A IES apresentou recurso, datado de 10 de janeiro de 2018 (doc. SEI nº 1388306), da decisão determinada pela SERES.

Recurso da IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria SERES nº 860/2018, baseada nos argumentos abaixo transcritos:

[...]

II – DAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS

Considerando o breve relato acima mencionado, solicitamos a este d. Conselho seja dada atenção para os devidos argumentos que comprovam ilegalidade dos atos que aplicaram as penalidades sugeridas pelas Notas Técnicas citadas, bem como para os fatos que demonstram a regularidade do credenciamento do Instituto Superior de Ciências da Saúde, INCISA como uma IES no Sistema Federal de Ensino.

2.1 - Sobre a oferta de cursos de Pós-graduação Lato Sensu em todo o território nacional, independente da área do saber.

O INCISA é integrante do Sistema Federal de Educação Superior, portaria MEC 3.413, publicada no DOU em 09 de dezembro de 2002, cujo credenciamento se encontra regular no Ministério da Educação (gentileza acessar o site do MEC para confirmar a validade do ato de credenciamento: http://www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/info_ies_new.asp?plES=2552).

*A legislação em vigor dispõe que os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior, devidamente credenciadas no Ministério da Educação, **independentem de autorização** (grifo nosso), reconhecimento e renovação de reconhecimento, **Independente da área do saber** (grifo nosso), conforme disposto no Art. 1º da Resolução CNE/CES 1/2007 publicada no DOU em 8 de junho de 2007, Seção 1, pág. 9.*

*Ressaltamos que todos os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu de nossa instituição **são realizados de forma presencial** e com a responsabilidade acadêmica do INCISA, ou seja, o INCISA é responsável pelo corpo docente, projeto pedagógico do curso, oferta do curso, bem como pela sua qualidade.*

*Neste contexto, ratificamos que o INCISA é o responsável pelos cursos de Pós-Graduação ofertados na área de saúde e medicina estética em convênio com a empresa ISBRAE, estabelecido na Rua General Vitorino nº 330, Centro Histórico, em Porto Alegre - RS, sendo a **empresa conveniada responsável por atividades meramente operacionais, motivo pelo qual entendemos ser injusta a aplicação das penalidades.***

2.2 - Sobre a caducidade dos atos autorizativos do INCISA

*Em **15 de dezembro de 2017** foi publicado o Decreto nº 9.235/2017 que em seus artigos Art. 59, 60 e 61 definiu o que significa o funcionamento regular da IES.*

Extrai-se deste documento que a "ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados" (destacamos).

Como se nota, o referido Decreto determina que a IES realize processos seletivos para seus cursos de graduação para que mantenha seu funcionamento regular por meio da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo. Neste contexto, declaramos que o INCISA abriu processo seletivo para admissão de estudantes em seus cursos de graduação de Ciências Biológicas e Gestão de Ambiental em agosto de 2018 para início das aulas no primeiro semestre de 2019.

2.3 - Da Irretroatividade da Legislação - Ofensa à Constituição Federal.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade).

Essa garantia encontra Respaldo na Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, que assegura que: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato Jurídico perfeito e a coisa julgada".

*Logo, verificamos que o procedimento instaurado junto ao SERES/Ministério da Educação data do ano de **2016**. Com todas as provas e passagens oriundas de anos anteriores.*

*Por outro lado, verificamos que todo o embasamento legal da decisão proferida se respalda no **Decreto Lei n° 9,235/2017, publicado em 15 de dezembro de 2017**, e na portaria **315 do MEC, publicada em abril de 2018**.*

Ademais, importante destacar que todo o procedimento administrativo perante o Ministério Público Federal e junto ao Ministério da Educação datam de 2016 e contém provas anteriores ao seu início / instauração.

*Por outro lado, a legislação utilizada para imposição de medida cautelar retroagiu para atingir atos praticados pelo INCISA / IMAM realizados pela égide de outra legislação. Em outras palavras, **até dezembro de 2017** todos os cursos do INCISA / IMAM estavam regulares com o ordenamento jurídico, mas com a edição de legislação superveniente, todos os atos passados, **apurados em 2016** passaram a ser ilegais?*

*Neste sentido, não procede os argumentos relacionados nos itens 23 a 38 da Nota Técnica, na medida em que pega fatos anteriores a **dezembro de 2016**, aplicando suposta penalidade / entendimento que se originou de legislação que teve origem em **dezembro de 2017** e Portaria que surgiu **em abril de 2018**.*

2.4 - Da Criação do ISBRAE.

*Causou estranheza citações relacionadas ao INCISA / IMAM e ISBRAE anteriores à 2009. Primeiro deve esclarecer, segundo constatou a própria SERES, que o convênio firmado entre ambos **data do ano de 2010 fitem "16" Da Nota Técnica!***

*Segundo, que por apuração própria, verificou o INCISA que a CRIAÇÃO do ISBRAE data de **dezembro de 2007**, conforme documento da Própria Receita Federal.*

*A indagação e colação de datas se justifica na medida em que supostas autuações ocorridas no ano de **2006/2007** e procedimentos ocorridos durante todo o ano de 2007, a teor das informações contidas no item "20" da Nota Técnica, no mínimo causam estranheza e não condizem com a realidade e documentos oficiais.*

Lado outro, verifica pelo Relatório de Visita e Fiscalização ocorrido na época, ocorreram em local distinto da sede do ISBRAE, com atuação de empresas distintas ao ISBRAE, não fazendo qualquer referência ao ISBRAE que sequer existia na época. Logo, improcede a afirmação constante no item 20 da NOTA TÉCNICA.

2.5 - Do contrato de Parceria firmado com o ISBRAE.

Importante destacar que o contrato de parceria firmado com o ISBRAE é executado da seguinte forma:

1º - TODO O PROJETO PEDAGÓGICO, MATERIAL DIDÁTICO, ESCOLHA E CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES e ANÁLISE CURRICULAR É REALIZADA PELO INCISA/IMAM;

2º - A GESTÃO FINANCEIRA, LOCAÇÃO DE ESPAÇO, FONECIMENTO DE MATERIAL, COBRANÇA DE ALUNOS, PAGAMENTO DO PESSOAL ENVOLVIDO É REALIZADO PELO ISBRAE;

Importante ainda destacar, que o item "39", citado na Nota Técnica, fazendo referência ao DOCUMENTO FORNECIDO PELO INCISA QUE AFIRMOU QUE OS PROFESSORES NÃO POSSUEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O INCISA, jamais podem servir de embasamento para se afirmar que não era o INCISA ENCARREGADO DA CONTRATAÇÃO.

O INCISA, assim como diversas instituições de ensino de todo o Brasil não contratam funcionários para ministrar 01 (um) módulo e/ou 01 (uma) aula e/ou 08 horas de curso por semestre, em muitos casos no período de um ano. Daí a informação de que os Professores não possuem VÍNCULO EMPREGATÍCIO com o INCISA/IMAM.

Da mesma forma, sob a égide da legislação anterior a dezembro de 2017, o INCISA sempre esteve completamente regular com todos os seus procedimentos junto ao Ministério da Educação, sendo inconcebível a afirmação de que o contrato firmado em 2010 com o ISBRAE ser reputado nulo ou ilegal de acordo com uma legislação editada em 2017.

Seria o mesmo que exigir do INCISA em 2010 a presunção de acontecimentos futuros, notadamente sobre a edição de leis e dedução de posicionamentos que sequer eram cogitados na época.

Por fim, a declaração anexa prestada pelo ISBRAE não deixa qualquer dúvida sobre a responsabilidade de contratação de professores cabe exclusivamente ao INCISA/IMAM.

2.6 - Da inexistência de Curso à Distância:

Ao contrário do que afirmou o item 44 das Notas Técnicas, o INCISA jamais ofereceu qualquer curso à distância, seja próprio ou através de parceria. Aliás, causa até estranheza esta alegação sem qualquer indício ou prova nesse inquérito, motivo pelo qual requer seja revogada a aplicação da respectiva pena, pois TODOS OS CURSOS DO INCISA SÃO PRESENCIAIS.

2.7 - Do impedimento de protocolar pedido de credenciamento e autorização

O item 22 da Nota Técnica 129/2018 dispôs que, "nos termos do art. 68, §1º, do Decreto nº 5.773/2006, a entidade mantenedora do INCISA ficará impedida de

protocolar pedido de credenciamento e autorização de curso pelo período de 2 (dois) anos, contados do ato que encerrar o processo de supervisão".

Tal disposição foi ratificada pela Portaria 860 de 6 de dezembro de 2018, conforme previsão do artigo 7º que decidiu pela "vedação de protocolo pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagens Ltda. (cód. 1663), inscrito no CNPJ sob nº 03.204.242/0001-95, de pedido de credenciamento de Instituição de Ensino pelo período de 2 (dois) anos, contados do ato que encerrar o processo nº 23000.037.321/2016-31, nos termos do art. 68, § 1º, do Decreto 5.773/2006".

A referida vedação é ilegal pois o Decreto 5.773/2006 foi revogado expressamente pelo artigo 107 do Decreto 9.235 de 15 de dezembro de 2017, motivo pelo qual é impossível aplicação da penalidade prevista em legislação revogada expressamente.

Acrescente-se que o Decreto 9.235/2017 não previu a aplicação da sanção prevista anteriormente no Decreto revogado, sendo impossível a aplicação da penalidade supracitada, sem violação ao princípio da legalidade.

Portanto, requer seja afastada a penalidade prevista no item 22 da Nota Técnica 129/2018 da CGSO.

2.8 - Sobre a publicidade da decisão de descredenciamento

O artigo 11 da Portaria 860 de 6 de dezembro de 2018 também é contraditório com os próprios fundamentos, pois acatou a Nota Técnica no sentido de não haver oferta de cursos desde 2015, bem como fundamentou no fato de não ter havido alunos matriculados desde então, sendo, portanto, desnecessária a publicidade do ato.

Tendo em conta a conclusão do procedimento administrativo no sentido da inexistência de alunos e de ausência de oferta dos cursos, revela-se contraditória a decisão para dar publicidade ao descredenciamento. Outrossim, a penalidade também se mostra ilegal, pois vazia de significado, tornando-se por isso um ato de abuso de direito, eis que impossível a concretização.

Por outro lado, diversamente da conclusão do I. Secretário, o INCISA tem alunos com "matricula trancada", portanto com direito de obtenção do diploma de graduação, o que caracteriza a existência regular de alunos de graduação, como pode ser observado na lista anexo. Nota-se a emissão de colação de grau e emissão de diplomas para discentes da graduação nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme em anexo.

Assim, requer seja revisada a decisão para afastar a necessidade de publicar a decisão de descredenciamento, bem como das demais informações previstas no artigo 11 da Portaria, com base nos argumentos supracitados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as informações contidas na Nota Técnica, certamente provenientes de diversos inquérito contra o ISBRAE, jamais podem ser atribuídas ao INCISA uma vez que manteve apenas algumas pós-graduações com essa instituição ISBRAE.

*Os fatos relacionados no procedimento e na nota técnica são anteriores a **DEZEMBRO DE 2017**, logo jamais poderiam ser submetidos à aplicação de penalidades oriundas de legislação superveniente, eis que são fatos anteriores a existência da lei posterior, sob pena de afronta direta a Constituição Federal e à lei*

de introdução ao código civil, bem como no descumprimento de preceitos e garantias péticas.

Assim, o INCISA requer seja recebido o presente RECURSO, atribuindo-lhe os efeitos suspensivos, bem como seja dado provimento para que seja reformada a Portaria SERES/MEC nº 860, de 06/12/2018, publicada no Diário Oficial da União de 06/12/2018, afastando ou suspendendo as penalidades impostas, pelo menos até final conclusão dos procedimentos administrativos, oportunizando ainda a ampla defesa e a juntada de novos documentos comprobatórios, que demonstram a ausência de qualquer elemento e a improcedência de conclusões fáticas relatadas no citado procedimento.

Requer seja, definitivamente, cassada as medidas cautelares aplicadas, por ser medida que se mostra razoável e necessária, eis que improcedente as várias circunstâncias fáticas relacionadas e que a interpretação dada aos fatos e fundamentos da Nota Técnica foi equivocada uma vez que as regras são posteriores à época dos supostos fatos relacionados, além dos fundamentos acima elencados.

Requer seja afastada a penalidade prevista no item 22 da Nota Técnica 129/2018 da CGSO, tendo em vista que o Decreto 9.235/2017 não previu a aplicação da sanção prevista anteriormente no Decreto revogado, sendo impossível a aplicação da penalidade supracitada, sem violação ao princípio da legalidade.

Considerações da SERES

O recurso da IES foi analisado e resultou na Nota Técnica nº 89/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, conforme transcrição abaixo:

[...]

I - QUALIFICAÇÃO

O Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA (cód. e-MEC nº 2552), mantido pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagens Ltda. - IMAM (cód. e-MEC nº 1663), sociedade simples limitada, registrada sob o CNPJ nº 03.204.242/0001-95, tem como representante legal a Sra. Gisele Noletto. A sede da IES está localizada na Avenida Barão Homem de Melo, nº 4324, Bairro Estoril, CEP: 30450-250, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3297-7960.

A INCISA foi credenciada por meio da Portaria 3.413, de 06/12/2002, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 09/12/2002. A IES requereu seu credenciamento por intermédio do processo nº 20077779 que está em fase de parecer final pós-protocolo de compromisso. Essa instituição não possui credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância – EaD.

A avaliação da instituição, no âmbito do MEC conferiu à IES os seguintes índices: em 2010, 3 para o Conceito Institucional (CI); em 2012, 4 para o Índice Geral de Cursos (IGC) e 3.2124 para o IGC contínuo.

Ademais, informa-se que o INCISA possui autorização para a oferta dos seguintes cursos superiores:

Licenciatura em Ciências Biológicas (cód. e-MEC nº 58384) na modalidade presencial. Iniciou o curso em 12/02/2003, ofertando 100 (cem) vagas anuais, carga horária de 3240 horas, com integralização em oito semestres. Autorizado pela Portaria nº 3.414, de 06/12/2002, publicada no DOU de 09/12/2002; reconhecido pela Portaria nº 428, de 27/04/2010,

publicada no DOU de 28/04/2010; mudança de endereço pela Portaria nº 991, de 18/09/2017, publicada no DOU de 19/09/2017.

Tecnológico em Gestão de Recursos Hídricos (cód. e-MEC nº 84344) na modalidade presencial. Iniciou o curso em 01/08/2005, ofertando 100 (cem) vagas anuais, carga horária de 2160 horas, com integralização em seis meses. Autorizado pela Portaria nº 1.428, de 29/04/2005, publicada no DOU de 02/05/2005 e reconhecido pela Portaria nº 127, de 19/03/2013, publicada no DOU de 20/03/2013; mudança de endereço pela Portaria nº 991, de 18/09/2017, publicada no DOU de 19/09/2017.

No Sistema e-MEC, a INCISA declarou que oferta 45 (quarenta e cinco) cursos de pós-graduação lato sensu, quais sejam: Acupuntura; Acupuntura Veterinária; Alfabetização e Letramento; Audiologia; Biotecnologia; Cirurgia Ambulatorial; Cirurgia Dermatológica; Cirurgia Dermatológica Complementar; Cosmiatria Avançada; Cuidado Materno Infantil com enfoque em aleitamento materno; Dermatologia; Dermatologia 2880 horas; Dermatologia Carga Complementar 1200 horas; Dermatologia com Ênfase em Cosmiatria; Dermatologia – Complemento de carga horária; Dermatologia Estética e Cosmiatria; Dermatologia – Modular; Dermatologia Oncológica; Dermatologia para Colombianos; Dietoterapia Chinesa; Direito de Família; Disfagia com enfoque em Fonoaudiologia Neonatal e Pediátrica; Disfagia e Fonoaudiologia Hospitalar; Endocrinologia; Farmacologia Chinesa; Farmacologia, Dietética e Clínica Chinesa; Fonoaudiologia Educacional; Fonoaudiologia Educacional; Fonoaudiologia Neurofuncional; Gestão de Riscos, Segurança e Qualidade de Saúde; Linguagem; Massagem e Manipulações; Medicina Estética; Motricidade Orofacial; Neuropsicopedagogia; Nutrólogo; Pós-graduação em Dermatologia; Pós-graduação “Lato Sensu” em Dermatologia Modulares; Prática Integrativa no Envelhecimento Saudável; Psicologia Organizacional com ênfase na Psicologia Positiva; Psicopedagogia com ênfase em neurociência da aprendizagem, Terapia Transpessoal; Voz e Comunicação Empresarial.

De acordo com o cadastro do Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)[1], referente aos anos de 2015 a 2017, a IES encontra-se desativada. Os dados de alunos matriculados e concluintes são os que se encontram descritos no quadro abaixo:

Quadro 1 – Número total de matriculados e concluintes entre os anos de 2014 a 2017 na Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA (cód. e-MEC nº 2552)[i]

Situação dos estudantes	2014	2015	2016	2017
Ingressantes	00	00	00	00
Concluintes	77	00	00	00

Fonte: Relatório Série Histórica da IES. INEP/MEC - Censo da Educação Superior

II - RELATÓRIO

O processo de supervisão nº 23000.037321/2016-31 foi instaurado a partir da demanda da Procuradoria da República no Distrito Federal que por meio do Ofício nº 2104/2015-LLO/PRDF/MPF, de 23/03/2015, encaminhou a denúncia da Associação Brasileira de Médicos Pós Graduandos ou Pós Graduados em Cursos Reconhecidos pelo Governo Federal – MEC sobre a oferta irregular de cursos de pós-graduação na área médica, a qual deu ensejo à instauração, por aquele órgão, do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000454/2015-50.

A denúncia apresentada sugere indícios de terceirização de atividades acadêmicas por instituições que não pertencem ao Sistema Federal de Ensino, a seguir citadas: Instituto BWS; Instituto Brasileiro de Ensino-ISBRAE; Centro Brasileiro de Pós-Graduações-CENBRAP; Instituto Paulista de Ensino em Medicina e Cirurgia Estética-IPEMCE; Sociedade de Medicina Estética; Escola Superior de Saúde - MED Pós; e Instituto Superior de Medicina – ISMD.

Inclusive o ISMD em trecho de convênio citado na Cláusula Décima – Aprovação e certificado, §1º o instituto esclarece que os cursos seriam certificados pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais (cód. e-MEC nº 351) ou por qualquer outra IES autorizada pelo MEC.

Nesse sentido, conforme a Informação nº 903/2015-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, os sítios institucionais das citadas escolas médicas mencionam que os cursos seriam certificados pelas seguintes IES: Instituto Superior de Ciências da Saúde-INCISA (cód. e-MEC nº 2552); Faculdade Unidas no Norte de Minas – FUNORTE (cód. e-MEC nº 5592); Instituto de Ciências da Saúde – ICS (cód. e-MEC nº 1600); e Centro Universitário de Anápolis - UNIEVANGÉLICA (cód. e-MEC nº 384).

De acordo com o Despacho Ordinatório nº 16/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 0605525), denúncias relativas à oferta irregular de pós-graduação lato sensu pelo CENBRAP em parceria com a FUNORTE e ICS foram arquivadas, considerando a comprovação de que o ajuste firmado entre as partes tinha por finalidade atividades meramente operacionais (processo MEC nº 23123.001579/2016-11). Bem como, há informação nesse documento de que as denúncias sobre a UNIEVANGÉLICA estão sendo apuradas por meio do processo SEI nº 23000.009530/2017-75.

Ademais, foram extraídas cópias de documentos do processo nº 23123.001579/2016-11, que foram anexadas aos presentes autos, as quais tratam de denúncia do Ministério Público Federal do Estado de Goiás acerca de parceria do INCISA e ISBRAE em relação à oferta de cursos de especialização na área de saúde (doc. SEI nº 0605531).

Nesse contexto, registra-se que a Procuradoria da República em Minas Gerais solicitou informações sobre a regularidade da parceria realizada pelo INCISA com o Instituto Brasileiro de Ensino- ISBRAE para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em dermatologia, medicina estética e cirurgia ambulatorial, conforme o Ofício nº 8267/2016-PRM-ARSC.GAB, de 12/08/2016, ICP nº 1.34.001.002879/2016-56.

Essa Diretoria de Supervisão da Educação Superior notificou o INCISA, conforme o Ofício nº 76/2016/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, para prestar esclarecimentos sobre as denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Em resposta, o INCISA encaminhou o Ofício nº 007/2016, de 08/09/2016 (doc. SEI nº 0379982), por meio do qual alegou que todos os cursos de pós-graduação lato sensu da IES seriam realizados de forma presencial e com a responsabilidade acadêmica do INCISA, ou seja, a IES seria responsável pelo corpo docente, projeto pedagógico do curso, desenvolvimento das atividades do curso, bem como pela sua qualidade.

O INCISA declarou que é responsável pelos cursos de pós-graduação ofertados na área de saúde e medicina estética em convênio com a empresa ISBRAE, estabelecida na Rua General Vitorino nº 330, Centro Histórico, em Porto Alegre - RS. Além do mais, a IES encaminhou cópia do contrato do acordo de cooperação técnica e educacional celebrado em 2010 entre o INCISA e o ISBRAE; e do Projeto

Pedagógico do curso de especialização em medicina estética, contendo a relação dos docentes com CPF e titulação.

Quanto ao corpo docente dos cursos, o INCISA afirmou que os professores não possuem vínculo empregatício com nenhuma das partes, tendo em vista que seriam contratados para ministrar disciplinas uma vez por semestre, e seus cursos estariam cadastrados no sistema e-MEC e citados em seu sítio institucional. Por fim, a IES declarou que desconhece qualquer tipo de relação institucional com as seguintes instituições: "Instituto BWS"; "Centro Brasileiro de Pós-Graduações - CENBRAP"; "Instituto Paulista de Ensino em Medicina e Cirurgia Estética - IPEMCE"; "Sociedade Brasileira de Medicina Estética - SBME"; e "Escola Superior de Saúde - Med Pós".

Soma-se ao processo o Termo Circunstanciado nº 0023/2009 (Processo nº 23000.014893/2010-56), encaminhado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Rio Grande do Sul, que apurou o suposto cometimento de crime de resistência pelo ISBRAE em relação à fiscalização realizada em suas dependências pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS em 06/11/2008, o qual foi posteriormente arquivado. Conforme consta nos documentos, todos os cursos do ISBRAE anunciavam que a certificação seria conferida pelo INCISA.

Ressalta-se que, de acordo com o expediente anteriormente citado, os funcionários do ISBRAE se recusaram a fornecer as informações solicitadas e se opuseram à execução adequada da supervisão, com intimidação e expulsão dos médicos do CREMERS. Tal obstrução, impediu que a verificação fosse realizada.

A referida fiscalização ao ISBRAE seria realizada em 2007, em decorrência de uma interdição motivada por graves irregularidades éticas e sanitárias observadas pelo CREMERS e pela Vigilância Sanitária do Município de Porto Alegre.

Consta nos autos da Interdição Médica Ética de 02/07 (doc. SEI nº 0596507) que o ISBRAE não possuiria condições mínimas para o exercício ético da Medicina, o que colocaria em risco a saúde dos pacientes (Processo nº 23000.014893/2010-56).

Em resumo, a representante do ISBRAE prestou depoimento na Polícia Federal alegando que não competiria ao CREMERS a competência de fiscalizar as atividades de oferta de cursos de especialização médicas, mas sim ao MEC. Em contrapartida, um dos médicos que realizou as fiscalizações considerou a atuação da instituição clandestina e com indícios de exercício irregular de medicina por parte de alunos não autorizados a clinicar pelo CREMERS.

Após a análise do conjunto de elementos que compõe os autos, restou comprovada a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo INCISA, por período superior a vinte e quatro meses, bem como fortes indícios de terceirização de atividade finalística educacional. Nesse sentido, por meio da Nota Técnica nº 65/2018, se instaurou o procedimento sancionador e a aplicação de medidas cautelares em face do INCISA, conforme Portaria nº 551, de 14/08/2018, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 15/08/2018.

A IES foi notificada sobre a possibilidade de interpor defesa em relação à instauração de procedimento sancionador, bem como, perante o Conselho Nacional de Educação, apresentar recurso contra as medidas cautelares impostas pela SERES (doc. SEI nº 1212862).

O INCISA apresentou defesa por meio do Ofício nº 003, de 30/08/2018, solicitando a reconsideração da decisão de instauração de procedimento sancionador, suspensão das medidas cautelares e o deferimento de juntada de novos documentos para subsidiar a defesa (Doc. SEI nº 1235608). Em 14/09/2018, o INCISA

encaminhou nova defesa em complementação a anterior (Doc. SEI nº 1252607). Tal recurso, posteriormente foi negado por meio do Parecer CNE/CES nº 130/2019 (doc. SEI nº 1477183).

Em 07/12/2018, a INCISA foi descredenciada por meio da Portaria nº 860/2018 pelos fundamentos contidos na Nota Técnica nº 129/2018. Foi comunicado ao Instituto seu descredenciamento pelo Ofício nº 344/2018. A IES apresentou o Recurso (doc. SEI nº 1388306) da decisão determinada pela SERES.

III - ANÁLISE DO RECURSO

O Recurso, ora interposto pela instituição (doc. SEI nº 1388306), recorre da determinação da Portaria SERES/MEC nº 860, de 06 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 07 de dezembro de 2018, com fundamento na Nota Técnica nº 129/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do processo sancionador nº 23000.037321/2016-31, de competência da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior (CGSO), subordinada à DISUP/SERES/MEC, a qual determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA (cód. e-MEC nº 2552) e a desativação de seus cursos de Licenciatura em Ciências Biológicas (cód. e-MEC nº 58384) e Tecnológico em Gestão de Recursos Hídricos (cód. e-MEC nº 84344).

Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento do Recurso foram cumpridos parcialmente, tendo sido interposto a SERES intempestivamente. Contudo, a manifestação do Procurador Institucional, que é parte legítima para atuar no processo, foi aceita pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO) que decidiu pelo conhecimento do Recurso.

Ao manifestar sua irrisignação contra a publicação da Portaria nº 860/2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento em desfavor da INCISA, a mantenedora apresentou os seguintes argumentos:

(I) da irretroatividade da Legislação, requer reforma da decisão em decorrência da revogação do Decreto 5.773/2006 pelo Decreto 9.235/2017;

(II) validade dos atos autorizativos da INCISA, como prova apresenta processo seletivo ocorrido em agosto/2018;

(III) afirma que o primeiro convênio apresentado entre INCISA e ISBRAE ocorreu em 2010;

(IV) da inexistência de curso à distância;

(V) vedação ilegal do impedimento de protocolar pedido de credenciamento e autorização; e

(VI) ilegalidade da publicidade da decisão de descredenciamento.

Inicialmente, enfatiza-se que os argumentos apresentados no Recurso (doc. SEI nº 1388306) foram os mesmos argumentos analisados e rejeitados pelo CNE, no âmbito do recurso das medidas cautelares pelo Parecer CNE/CES nº 130/2019. Contudo, em estrito cumprimento do direito ao contraditório e a ampla defesa, passamos a análise dos argumentos apresentados por este recurso em face da Portaria nº 860/2018. Frisa-se que as alegações da INCISA não devem prosperar pelas razões expostas a seguir.

Em relação ao argumento apresentado no item I, esclarecemos que os efeitos da mudança do marco regulatório da educação superior com a publicação do Decreto

nº 9.235/2017, que revogou o Decreto nº 5.773/2006, foi observado e diferenciado o tratamento dado as normas processuais e as normas materiais.

As normas materiais, sendo uma situação jurídica constituída sob a incidência de lei anterior, não foram alcançadas pela nova norma, o que significa que, as condutas irregulares e as penalidades aplicadas foram fundamentadas pelo antigo Decreto vigente à época dos fatos. Em referência às normas processuais foram aplicadas as definidas pelo novo decreto, pois as mesmas têm efeito imediato e geral. Nesse sentido, foi considerado o princípio do isolamento dos atos processuais, ou seja, a nova norma atingiu o processo no momento atual, não retroagindo aos atos processuais já realizados sob o comando da norma revogada.

A atuação da SERES foi fundamentada pelo Parecer nº. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, que respondeu a consulta realizada por esta Secretaria a fim de elucidar a aplicação da norma no tempo:

44. O Decreto nº 9.235, de 2017, que revogou o Decreto nº 5.773, de 2006, traz em seu bojo normas que regulamentam o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

45. Por sua vez, as Portarias Normativas MEC nº 20, 21, 22, 23 e 24, de 21 de dezembro de 2017, publicadas no DOU de 22 de dezembro de 2017, com retificação no DOU de 26/12/2017, e da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 15 de dezembro de 2017, regulamentam as diversas fases do procedimento de regulação da educação superior.

46. Da análise de tais instrumentos, observa-se que em seu bojo são veiculadas tanto normas processuais, instrumentais, que disciplinam o fluxo, a tramitação do processo de regulação, como também normas materiais, que definem direitos, obrigações, deveres, ou melhor, definem a conduta do administrado e administrador no âmbito do processo regulatório.

47. A rigor, como máxima da teoria geral do processo, aplicável de forma supletiva aos processos administrativos [6], as normas processuais têm efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (LINDB, art 6º).

48. Desse modo, no sistema atual, de aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes, em matéria processual, como visto oportunamente, vigora o princípio do isolamento dos atos processuais, atualmente positivado no Novo CPC, segundo o qual processo é um conjunto de atos, sendo que cada ato pode ser considerado isoladamente para os efeitos de aplicação da lei nova. Assim, a novel norma atingirá o processo no ponto em que está, não retroagindo aos atos processuais já realizados sob o comando da norma revogada. Ainda que a lei processual se aplique imediatamente aos processos pendentes, não se estende ao ponto de retirar a eficácia aos atos já realizados e que atenderam às disposições da norma então vigente. A lei nova atingirá o processo no ponto em que está, não retroagindo aos atos processuais já realizados sob o império da lei anterior, haja vista a garantia constitucionalmente plasmada ao ato jurídico perfeito.

49. Por outro lado, no que toca às normas materiais, via de regra, essas teriam eficácia apenas ex nunc, ou seja, apenas teriam o condão de disciplinar situações jurídicas que se iniciarem durante a sua vigência. Logo,

situação jurídica constituída sob a incidência de lei anterior, não deverá ser alcançada pelas disposições substantivas da nova norma.

50. Todavia, a regra acima explicitada comporta exceções, conforme pontuado quando tratamos em linhas gerais do direito intertemporal. O legislador/normatizador, em homenagem aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, pode disciplinar, expressamente, como será o tratamento a ser conferido às situações pendentes originadas sob o manto de um normativo anterior face ao advento de novo diploma normativo que regulamente a matéria de forma substantiva, por óbvio, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada que têm proteção constitucional. Trata-se de normas transitórias que terão o condão de alcançar situações pendentes quando do advento do novel normativo.

51. Desta sorte, de início, dever-se-á distinguir as normas de caráter adjetivo das substantivas quando das suas aplicações ao caso concreto, para verificar que se poderá alcançar uma situação pendente, a depender da natureza da norma. Após, deverá ser observado se há ou não norma de caráter transitório que discipline expressa e especificamente a aplicação do novo normativo às situações ainda não consolidadas.

De acordo com os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 129/2018, um dos motivos do descredenciamento da INCISA foi a caducidade de seus atos autorizativos, em consonância ao previsto nos arts. 10, 11, 41 e 68 do Decreto nº 5.773/2006. Normativo que foi alterado pelo Decreto nº 8.754/2016, que incluiu, entre as causas de caducidade, a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Atualmente, tal irregularidade tem previsão no art. 72 do Decreto 9.235/2017.

Ademais, no processo constatou-se também que a IES terceirizava atividade educacional finalística. Ressalta-se que essa prática é vedada em decorrência da natureza do ato autorizativo concedido pelo Ministério da Educação. O credenciamento de uma Instituição de Ensino Superior e a autorização de funcionamento de cursos são atos administrativos que possuem caráter personalíssimo, logo, não podem ser delegados a terceiros.

O argumento apresentado no item II pela IES, diz respeito à validade de seus atos autorizativos, por conseguinte, relaciona sua comprovação a realização de processo seletivo em agosto/2018. Outro fato que se soma às irregularidades praticadas pela IES, de acordo com o censo da educação superior do INEP, desde 2014 não há registro de entrada de alunos. O que pressupõe que a IES ofertava somente pós-graduação a partir de seus atos autorizativos, os quais estavam caducos tanto por falta de renovação, quanto por falta de entrada de alunos.

Art. 68. O requerente terá prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3º Considera-se caducidade também a interrupção da oferta efetiva de aulas pelo prazo estabelecido no caput. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

§ 4º A interrupção da oferta efetiva de aulas de todos os cursos pelo prazo estabelecido no caput ENSEJARÁ cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016). (g.n).

De acordo com o Ofício 002/2018, a própria Diretora da INCISA, em 17/07/2018, informou que “não existem alunos matriculados nos cursos de graduação do INCISA no presente momento. A IES oferece regularmente cursos de Extensão e de Pós-graduação” (doc. Sei nº 1191514).

O argumento apresentado no item III, foi comprovado no processo, analisado anteriormente no recurso em face das medidas cautelares, de acordo com a Nota Técnica 129/2018, que se extraiu a seguinte análise técnica:

33. Dessa forma, cumpre informar que, em 06/11/2008, o CREMERS realizou visita ao ISBRAE, localizado na Rua João Guimarães, 285, Bairro Santa Cecília, Porto Alegre. Consta no Relatório de Visita de Fiscalização do referido órgão de classe que existia no local material publicitário impresso do ISBRAE divulgando cursos de pós-graduação lato sensu em Dermatologia, Medicina Estética, Gestão Empresarial e de Pessoas; e curso de Estética e Cosmetologia. Para todos os cursos, o ISBRAE anunciou que outorgaria a certificação em conjunto com o Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA - reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura/MEC Portaria 3473. (fl. 10. Processo MEC nº 23000.014893/2010-56).

34. Nesse sentido, reitera-se que os autos de Interdição Médica Ética 02/07 descreviam que o ISBRAE não possuía condições mínimas para o exercício ético da Medicina, o que colocaria em risco a saúde dos pacientes[3] (Processo nº 23000.014893/2010-56).

35. Em que pese o INCISA ter apresentado ao MEC cópia de contrato de cooperação técnica e educacional com o ISBRAE, assinado em 15/06/2010 (Doc. SEI nº 0379982), o ISBRAE encaminhou para o Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional no Rio Grande do Sul, cópia de outro contrato de cooperação com mesmo objeto que foi firmado com o INCISA em 16/01/2008 (fls. 115-117 Processo MEC nº 23000.014893/2010-56).

36. Além disso, o ISBRAE também encaminhou para a Polícia Federal cópia de documento, datado em 11/11/2008, no qual o INCISA declara que o ISBRAE é instituição credenciada, através de Contrato de Acordo de Cooperação Técnica e Educacional firmada com o IMAM (mantenedora do INCISA), em 16 de janeiro de 2008, para ministrar Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Dermatologia e Pós-Graduação Lato Sensu em Medicina Estética. (fl. 122 Processo MEC nº 23000.014893/2010-56).

37. Vale ressaltar que em ambos os contratos o ISBRAE possui registro no CNPJ sob nº 09.246.082/0001 – 23. No entanto, de acordo com os referidos contratos, em 2008 o ISBRAE situava-se na Rua João Guimarães, 285, Bairro

Santa Cecília, Porto Alegre (local inspecionado pelo CREMERS); enquanto no contrato de 2010 consta que a referida empresa estava localizada na Rua General Vitorino, 330, sala 502, Bairro Centro, Porto Alegre/RS.

38. Ademais, informa-se que por meio do contrato firmado em 2008 o INCISA concede ao ISBRAE licença para ministrar cursos de especialização na área médica e cursos de extensão nos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Nesse contrato, o INCISA declara não possuir qualquer vínculo trabalhista com os docentes dos cursos.

39. Do mesmo modo, o contrato de 2010 enviado pelo INCISA ao MEC também contém cláusulas que demonstram que a contratação de professores ficou sob a responsabilidade do contratante licenciado (ISBRAE), assim como a atribuição de resolver quaisquer pendências acadêmicas, competindo ao contratante licenciador (INCISA) somente as tarefas de inspecionar os cursos e chancelar os certificados de pós-graduação[4].

Quanto ao argumento do item IV, sobre a inexistência de curso a distância, a SERES já havia manifestado pela ausência de irregularidade, em análise no âmbito do Recurso em face das medidas cautelares - Nota Técnica 129/2018 - no caso de oferta fora de sede de curso de pós-graduação lato sensu, desde que o mesmo seja realizado por IES credenciada para ministrar curso presencial.

No entanto, é importante ressaltar que a oferta deve ser realizada diretamente pela IES, ainda que se utilize de parceria com alguma entidade, o curso será de responsabilidade da IES credenciada: contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso, integralização do curso, relação das disciplinas ofertadas, cumprimento da carga horária exigida e demais requisitos que demonstrem a mesma qualidade de sua atuação em sede. Destaca-se, que a qualidade avaliada pelo MEC é um dos fatores analisados para a concessão de autorização para o funcionamento da IES.

Ainda, em consonância com as normas educacionais, a terceirização de atividade educacional finalística é uma irregularidade, tendo em vista que, o ato autorizativo concedido pelo Ministério da Educação a uma Instituição de Ensino Superior, bem como, a autorização de funcionamento de cursos são atos administrativos que possuem caráter personalíssimo, logo, não podem ser delegados a terceiros. Desse modo, em análise ao argumento apresentado no item IV, reiteramos a análise da Nota Técnica 129/2018, a seguir apresentada:

40. Outro ponto que chama atenção em relação ao contrato de 2010 é a divisão dos lucros decorrentes da oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu. Os cursos regulares ensejam despesas com corpo docente, material didático, estrutura física do local de oferta e outros encargos. No entanto, o contrato previa que o INCISA receberia apenas 10% (dez) por cento da receita bruta proveniente dos cursos. O diminuto percentual destinado à IES corrobora a asserção de que sua atuação seria restrita à utilização de seus atos autorizativos para emissão de documentos de alunos concluintes dos cursos realizados pela entidade sem credenciamento.

41. A terceirização de atividades educacionais finalísticas é vedada devido à natureza do ato autorizativo concedido pelo Ministério da Educação. O credenciamento de uma Instituição de Ensino Superior e a autorização de funcionamento de cursos são atos administrativos que possuem caráter personalíssimo, logo, não podem ser delegados a terceiros.

42. A respeito da realização de parcerias para oferta de cursos superiores, informa-se que Coordenação Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior/CGLNRS/DPR/SERES/MEC pronunciou-se por meio da Nota Técnica nº 388/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, republicada em 10/04/2015, ratificada pela NOTA TÉCNICA nº 282/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, no sentido de que a legislação educacional prevê a possibilidade de oferta de cursos por meio de parceria de Instituição de Educação Superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES unicamente na modalidade de Educação a Distância – EAD. Destaca-se que o INCISA somente possui credenciamento para oferta de cursos presenciais.

43. Nesse sentido, sublinha-se que o INCISA afirma em sua defesa que o item 44 Nota Técnica nº 65/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES atribuí ao INCISA a oferta de cursos na modalidade EaD, mais uma afirmação inverídica da IES[5].

44. Quanto à oferta fora de sede de cursos de pós-graduação lato sensu por IES credenciadas para ministrar cursos presenciais, as supracitadas Notas Técnicas pontuaram que a atuação da IES fora da abrangência geográfica constante do ato de credenciamento em vigor é regular se for realizada de forma direta.

45. Dessa forma, as aludidas Notas Técnicas assinalaram que a IES terá de se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.

46. Os contratos celebrados pelo INCISA e ISBRAE comprovam que a contratação do corpo docente do curso foi atribuída ao ISBRAE, assim como a responsabilidade pela resolução de quaisquer pendências acadêmicas relativas aos discentes e docentes. Por sua vez, restou ao INCISA as atribuições de cancelar certificados e receber 10% (dez por cento) do valor arrecadado com os cursos. Diante disso, verifica-se que há elementos que comprovam que o INCISA terceirizou atividades finalísticas referentes à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.

Ademais, esclarece que o item V, sobre a vedação ilegal do impedimento de protocolar pedido de credenciamento e autorização, é medida prevista no art. 63, VI do Decreto nº 9235/2017. O que afasta o argumento de vedação ilegal por parte da SERES. Em relação ao item VI, o fato do art. 64 do Decreto nº 9235/2017 prever que “os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes”, já seria suficiente para desqualificar a alegação de ilegalidade da publicidade da decisão de descredenciamento. Destaca-se que o princípio da publicidade se concretiza na divulgação dos atos administrativos, como a IES atua em serviço educacional se estende a mesma a obrigação de dar publicidade de seus atos, sobretudo, porque o descredenciamento é de interesse público. Os egressos e alunos que ainda não concluíram os cursos tem interesse direto, seja para conclusão do curso ou até mesmo para a obtenção de sua documentação acadêmica. Nesse sentido, a determinação da decisão de descredenciamento indicando o responsável pela IES, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais

orientações, de forma ostensiva e permanente em seu sítio eletrônico pelo período mínimo de seis meses, e publicar em jornal de grande circulação regional pelo menos por três vezes, é necessário para dar conhecimento aos estudantes da situação da IES.

Isto posto, a ausência de fatos novos reforça a motivação da Administração Pública de descredenciar a instituição que tem atuado irregularmente, lesando os alunos no seu direito a educação, bem como frustrando a expectativa de receber das Instituições de Educação Superior cursos que os capacitem para o regular exercício da profissão pretendida, que atendam às diretrizes curriculares nacionais e às normas de regulação impostas pelo Poder Público. As irregularidades constatadas não afrontam somente o direito à educação, mas transcendem essas esferas constituindo também em infrações ao direito do consumidor.

IV – CONCLUSÃO

Considerando a determinação da Portaria SERES/MEC nº 860, de 06 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 07 de dezembro de 2018, que descredenciou e desativou os cursos do Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA (cód. e-MEC nº 2552), a qual a IES interpôs recurso nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017, bem como da ausência de argumentos ou fatos novos que justifiquem reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela INCISA, tanto na presente fase recursal como ao longo da fase instrutória dos presentes autos.

Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior sugere o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo interposto pelo Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA (cód. e-MEC nº 2552) contra a penalidade de descredenciamento imposta pela Portaria SERES/MEC nº 860/2018.

À consideração superior.

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando os dados apresentados e o exame da legislação vigente, se observa que não há razões para reforma da Portaria SERES nº 860/2018.

A recorrente foi, por vezes, instada a se manifestar quanto às irregularidades noticiadas, sendo certo que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Com base na Nota Técnica nº 89/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, depreende-se que a irresignação da IES é inconsistente, pois as práticas a ela atribuídas justificaram a penalidade de descredenciamento imposta pela Portaria SERES nº 860/2018.

A recorrente não apresentou fatos novos que justifiquem reconsideração da decisão recorrida, restando, portanto, infundadas as alegações apresentadas pelo INCISA, tanto na presente fase recursal como ao longo da fase instrutória dos presentes autos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 860, de 6 de dezembro de 2018, que determinou o descredenciamento e a desativação dos cursos do Instituto Superior de Ciências da Saúde - INCISA, com sede na Avenida do Contorno, nº 4.498, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais,

mantido pelo Instituto Mineiro de Acupuntura e Massagem Ltda. – IMAM, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente